



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009007-25.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante SANIGRAN LTDA, é embargado ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1008786-87.2022.8.26.0020/50000

Embargante: Sanigran Ltda.

Embargado: Asia Shipping Transporte Internacionais Ltda.

Voto nº 15349

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. A fundamentação foi clara quanto à fixação de honorários em 20% do valor da condenação. Não houve excesso de execução.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelante em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto ao excesso de execução e obscuridade em relação a fixação de honorários, considerando que fixada em quantia muito superior.

É O BREVE RELATO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação.

A fundamentação foi clara quanto à fixação de honorários em 20% por cento do valor da condenação.

O parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil traz a seguinte previsão: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)”.

E o §11 do mesmo dispositivo dispõe:

" O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Na fase recursal, via de regra, a atuação dos advogados da parte apelada se limita às contrarrazões daquele recurso, inexistindo óbice para sua majoração no patamar fixado.

Os honorários, conforme se verifica da parte final do acórdão recorrido, foram fixados levando-se em consideração o tempo da demanda, a complexidade da causa e proveito econômico. Sendo assim, considerou-se a sucumbência diante do caso concreto e dos fatos ocorridos.

No mais, não há que se falar em excesso de execução diante do aumento do valor de débito, pois foram fixados valores diários distintos para cada período de atraso. Ressalta-se que foram 29 dias de atraso, sendo 24 dias com o valor mais alto por dia de atraso (USD 580,00).

Além disso, não há abusividade alguma na imposição da cotação atualizada da moeda estrangeira.

Destaca-se parte da decisão (fl. 148):

" Importante salientar que a existência do acordo pré processual não traduziu novação da dívida. Ou seja, não deve ser levado em conta na presente ação de cobrança aquele valor que fora pactuado, com intuito de fundamentar aumento desproporcional da dívida. Nessa linha de pensamento, colhe-se precedente desta Turma julgadora: Agravo de Instrumento nº 2040833-31.2020.8.26.0000, relator o Desembargador REBELLO PINHO, julgado em 24/02/2021. O fato de o valor do débito ter aumentado de forma acentuada após a data do acordo não traduziu excesso na cobrança, na medida foram fixados valores diários distintos para cada período de atraso. Ressalta-se que foram 29 dias de atraso, sendo 24 dias com o valor mais alto por dia de atraso (USD 580,00). Além disso, não há abusividade alguma na imposição da cotação atualizada da moeda estrangeira. Desse modo, fica ratificada a condenação conforme explicitado na r. Sentença".

Assim, não se identificou omissão e obscuridade no v.Acórdão, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ausência de omissão e obscuridade no v. acórdão.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator